



CONSELHO REGIONAL
DE PSICOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL

Impresso
Especial
1980/03 DR/RS
CRP 07
...CORREIOS...



ENTRE LINHAS

ANO VIII

Nº39

maio/junho de 2007



Psicologia e as Relações com a Justiça

expediente

Presidente: **Neuza Maria de Fátima Guareschi**
Vice-presidente: **Bárbara Conte**
Tesoureiro: **Diego Villas-Bôas da Rocha**
Secretária: **Maria da Graça Jacques**

Conselheiros:
Adriana Martello
Betina Hillesheim
Eliana Gonçalves de Moura
Helena Beatriz Scarparo
Hélio Possamai
Lizete Ramos Dieguez
Nelson Eduardo Rivero
Raquel Conte Poletto
Silvana de Oliveira
Simone Maria Hüning
Vera Lúcia Pasini

Coordenação Editorial
Comissão de Comunicação: **Helena Beatriz Scarparo,**
Hélio Castro, Letícia Giannchini, Lílina Rauber,
Maria da Graça Jacques, Silvana de Oliveira

Jornalista Responsável: **Lílina Rauber (MTB/RS 9684)**

Colaboraram nesta edição: **Ana Cristina Mitidiero,**
Ana Luiza de Souza Castro, Andrea Beheregaray,
Bárbara Conte, Lucio Fernando Garcia, Marcelo Spalding
Verdi, Maria Regina Fay de Azambuja, Nelson Rivero,
Rosa Maria Zaia Borges Abrão, Salo de Carvalho,
Silvana de Oliveira, Viktor Byruchko Junior.

Projeto Gráfico: **Verdi Design**
Diagramação: **Tavane Reichert Machado**
(tavanerm@terra.com.br)
Ilustrações: **Os Figuras** (hostilio@osfiguras.com.br)

Impressão: **Gráfica Trindade**
Tiragem: **12.000 exemplares**
Distribuição gratuita

e-mail: comunicacao@crprs.org.br



CONSELHO REGIONAL
DE PSICOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL

Conselho Regional de Psicologia do
Rio Grande do Sul CRP-07

Sede
NOVO ENDEREÇO:
Av. Protásio Alves, 2854 sala 301
CEP: 90410-006 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3334-6799
E-mail: comunicacao@crprs.org.br

E-mail: crprs@crprs.org.br
www.crprs.org.br

Subsede Sul
R. Félix da Cunha, 772 sala 304
CEP 96010-000 - Pelotas/RS
Fone: (53) 3227-4197
e-mail: crppelotas@terra.com.br

Subsede Serra
Av. Itália, 325 sala 705
CEP 95010-260 - Caxias do Sul/RS
Fone: (54) 3223-7848
e-mail: crpcaxias@terra.com.br

Cadastre-se no site para
receber informativos
eletrônicos do CRPRS
www.crprs.org.br

PraPsis	3
Agenda	3
Depoimento sem dano	4
Mediação	6
Perícia psicológica	8
Sistema prisional	9
Trabalho	10
Voluntariado	11
Direitos Humanos	12

Editorial

O tema deste *Entrelinhas* transita por um campo de intersecção entre a Psicologia e a Justiça. Tal tema, apesar de neste momento da sociedade contemporânea ser de fundamental importância, não é nada novo nesta área, a exemplo de outros que já foram apresentados por este jornal. **A Psicologia, enquanto ciência, foi sendo construída por um entre-lugares, ou seja, seu campo de conhecimento foi sendo objetivado por questões sobre a vida humana que a Física, a Biologia e a Medicina, entre outras ciências, não conseguiram visualizar, concretizar ou quantificar.** Logo, pela Psicologia se situar neste entre-lugares, suas práticas sempre tiveram que lidar com a diversidade e a complexidade daquilo que é humano ou do humano. Porém, o pressuposto de uma lógica individualista, característico do positivismo, o qual estruturou essas ciências e por onde a Psicologia construiu suas técnicas, métodos e muitos dos conceitos para explicar os comportamentos, levaram-na a naturalizar um lugar que entende ser de seu dever responder a determinadas demandas, oriundas de outras ciências, as quais, também, arbitrariamente, julgam ser este campo de saber capaz de fazê-lo.

É justamente no sentido de reconhecer a impossibilidade de algumas práticas psicológicas afirmarem diagnósticos prognósticos sobre a conduta, que a Psicologia está incorrendo

em um reducionismo sobre a compreensão da subjetividade e cooperando com procedimentos normativos e punitivos de outros campos de saberes e de profissões, que se colocam em consonância com a filosofia da ordem e da limpeza da sociedade. **Desta forma, diante da importância política e social que a questão da violência e da criminalidade vem tomando na sociedade contemporânea, é de fundamental importância que as práticas psicológicas no campo Justiça, seja no âmbito da perícia criminal, na elaboração de laudos prisionais, na mediação dos depoimentos sem danos entre outras que são realizadas para ancorar decisões judiciais, aprofundem as reflexões epistemológicas e éticas sobre estas práticas.** Uma postura acrítica pela Psicologia pode, em certa medida, gerar ou manter processos de exclusão e discriminação social e contribuir para a produção de racionalidades higienistas e eugênicas na sociedade.

Neuza Maria de Fátima Guareschi
Presidente do CRPRS

Psicologia e as relações com a Justiça

O tema da presente edição do Jornal Entrelinhas se refere a importantes interlocuções que têm demandado aproximações entre os campos da Psicologia e da Justiça.

No Brasil, a partir de movimentos sociais que culminaram com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, uma série de ações foi desencadeada, definindo políticas sociais que convocaram a Psicologia e resultaram em reflexões críticas, debates e adoção de posicionamentos que geraram a construção de práticas diversas.

Essas práticas têm se consubstanciado nos mais diferentes âmbitos da esfera social e delineado experiências interdisciplinares que desvelam aspectos relevantes das ações e responsabilidades dos profissionais envolvidos. Além disso, suscitam questões polêmicas que atravessam as demandas e vivências de trabalho e trazem pontos para o debate e reflexão da categoria.

O CRPRS tem desenvolvido uma série de atividades relacionadas a esse tema. No final de 2006 foram realizados dois encontros denominados Psicologia e as Relações com a Justiça, quando foram apresentadas palestras sobre os temas depoimento sem dano, o trabalho do psicólogo perito, mediação e conciliação, medidas sócio-educativas e relações trabalhistas. Tais eventos corroboraram a percepção da relevância desse debate. Nesse sentido, os textos aqui apresentados traduzem reflexões atinentes a algumas das experiências sobre o tema e desvelam importantes aspectos das nossas ações profissionais no campo da justiça.

A demanda de perícias vinda do judiciário é o foco do texto da psicóloga Ana Cristina Mitidiero e da Comissão de Orientação e Fiscalização do CRPRS. Também sobre o trabalho do psicólogo perito, mas agora voltada à Justiça criminal, o advogado Salo de Carvalho e a psicóloga Andrea Beheregaray citam a Lei de Execuções Penais, e o psicólogo Pedro Pacheco le-

vanta os paradoxos imanentes à Psicologia Prisional. A privação de liberdade é abordada ainda pela psicóloga Ana Luiza Castro, que fala sobre medidas sócio-educativas e o debate atual sobre o rebaixamento da idade penal de 18 para 16 anos.

Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual devem ser ouvidas em juízo? De que forma deve ser feita essa escuta? Este é o foco dos artigos sobre Depoimento sem Dano escritos pela procuradora de Justiça Maria Regina Fay de Azambuja e pela Comissão de Ética do CRPRS. A atuação do psicólogo nas organizações, em questões que envolvem o assédio moral no trabalho ou a discriminação em processos seletivos, é o tópico trazido pelo procurador do Ministério Público do Trabalho, Viktor Byruchko Junior. E por fim, o psicólogo Nelson Rivero reflete sobre as implicações do voluntariado, uma realidade para muitos psicólogos que atuam junto ao judiciário.

Esperamos que a leitura desse material possa provocar reflexões e diálogos sobre os limites, possibilidades e responsabilidades da profissão, sobre os lugares que ocupa, sobre as éticas que promove e, conseqüentemente, sobre os efeitos das práticas que efetiva.

agenda

CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, JORNADAS

VII Congresso de Stress da ISMA-BR e IX Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho

26 a 28 de junho – Porto Alegre/RS
Informações: www.ismabrasil.com.br

II Congresso Brasileiro de Avaliação Psicológica e XII Conferência Internacional de avaliação, Psicologia: Formas e Contextos - Avaliação Psicológica no século XXI: Ética e Ciência

25 a 28 de julho de 2007 - João Pessoa/PB
Informações: www.ibapnet.org.br

Congresso Latinoamericano de Orientação Profissional da ABOP e VIII Simpósio Brasileiro de Orientação Vocacional & Ocupacional

16 a 18 de agosto – Bento Gonçalves/RS
Informações:

www.abopbrasil.org.br/congresso.php

III Jornada do IPSI - Ser ou não ser... a ética e a psicoterapia na contemporaneidade

31 de agosto e 01 de setembro

Novo Hamburgo/RS

Informações: ipsi@via-rs.net

VI Congresso da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar

12 a 15 de setembro – Natal/RN

Informações: (84) 3211-1552 ou

sbphnatal@mkmeventos.com.br

II Congresso Latino Americano de Entidades de Psicologia – ULAPSI

12 a 14 de setembro – Havana/Cuba

Informações: www.ulapsi.org

Congresso de Terapia Comunitária

12 a 16 de setembro - Porto Alegre/RS

Informações: (51) 3335-1933 ou

www.miscrs.org.br

IV Congresso FLAPPSIP -

Violência: ameaças e desafios

13 a 15 de setembro - Porto Alegre/RS

Informações: (51) 3222-3900 ou

flappsip@cepdepa.com.br

XIX Jornada Anual do IEPP -

Vulnerabilidade e Desamparo

28 e 29 de setembro – Porto Alegre/RS

Informações: (51) 3333-4801 ou

www.iepp.com.br

IX Simpósio de Terapia Familiar Sistêmica do Rio de Janeiro e VI Simpósio Internacional de Terapia Familiar Sistêmica Homem e Mulher: amor, poder e dinheiro

18 a 20 de outubro – Rio de Janeiro/RJ

Informações: (21) 2547-5399 ou

www.nucleopesquisas.com.br

II Jornada da CLIP – Como trabalhar os vínculos entre irmãos?

19 e 20 de outubro – Porto Alegre/RS

Informações: (51)3222-6134 ou

www.clipmed.com.br

XIV Encontro Nacional da ABRAPSO

31 de outubro a 3 de novembro - Rio de Janeiro/RJ

Informações: contato@abrapso.org.br ou

www.abrapso.org.br

IV Congresso Latinoamericano de Psicologia de la Salud e XI EXPAN - Encontro Nacional de Psicólogos da Área Hospitalar

15 a 18 de novembro de 2007 - São Paulo/SP

Informações: alapsa2007@nelis.com.br

CURSOS DE FORMAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Terapeutas de Família

Inscrições até 23 de julho - Domus - Pelotas

Informações: (53) 3227-2333 ou

www.domusterapia.com.br

Psicologia Organizacional

Início em agosto - Instituto de Desenvolvimento Global (IDG) – Porto Alegre

Informações: (51) 3232-6104 ou

www.idgrs.com.br

Psicoterapia Psicanalítica de Crianças

Início em agosto – Cyro Martins – Porto Alegre

Informações: (51) 3338-6041 ou

www.cyromartins.com.br

Terapia de Casal e Família

Início em agosto – CEFI – Porto Alegre

Informações: (51) 3222-5578 /

3346-1525 ou www.cefipoa.com.br

Formação em Psicanálise

Início em 30 de agosto - São Paulo/SP

Informações: (11) 3864-2330 ou www.centropsicanalise.com.br

Especialização em Acupuntura

Início em setembro 2007 – Colégio Brasileiro de Acupuntura – Porto Alegre

Informações: (51) 3061-1058 /

3222-2066 ou www.cbapoa.com.br

Mestrado em Psicologia Clínica

Inscrições em outubro – Unisinos

São Leopoldo

Informações: (51) 3591-1122 ou

www.unisinos.br/ppg/psicologia

CURSOS DE EXTENSÃO, GRUPOS DE ESTUDO, PALESTRAS

Ciclo de Arteterapia

De julho a dezembro – Porto Alegre

Informações: aatergs@hotmail.com

Terapia Familiar Relacional Sistêmica – O Modelo de Milão

12 a 18 de julho – Domus – Porto Alegre

Informações: (51) 3395-1895 / 3346-

3022 ou www.domusterapia.com.br

Noções de Terapia Cognitivo-Comportamental com Indivíduos e Casais /

Técnicas Dramáticas como Recurso

Terapêutico

Agosto a dezembro – CEFI – Porto Alegre

Informações: (51) 3222-5578 / 3346-

1525 ou www.cefipoa.com.br

História da Psicanálise: origens e laços com o pensamento e a cultura

15 de agosto a 5 de dezembro

ITI – Porto Alegre

Informações: (51) 3311-3008 ou

www.itipoa.com.br

Grupo de Estudos sobre Estresse

Início em 04 de julho – Porto Alegre

Informações: (51) 3226-2624 ou

psicossomatica@psicossomatica-rs.org.br

Neuropsicologia e Psicopatologia

23 de junho, 20 e 21 de julho

Projecto – Porto Alegre

Informações: (51) 3330-4000 ou

www.projecto-psi.com.br

Depoimento sem dano: uma prática em questão

O Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul iniciou a discussão do Projeto denominado *Depoimento sem Dano* a partir de uma consulta à Comissão de Ética referente às questões que envolviam o exercício profissional do psicólogo no referido Projeto, mais especificamente “o lugar do psicólogo na inquirição de vítima em processo de violência sexual”. Nosso primeiro passo foi buscar, através de profissionais relacionados ao tema, o conhecimento da proposta.

À medida que fomos ouvindo psicólogos, psiquiatras, juizes e desembargadores envolvidos com violência sexual com crianças, ampliamos a questão sobre a prática realizada pelo psicólogo para os fundamentos que sustentam o Projeto do Depoimento sem Dano.

O depoimento sem dano é uma prática adotada há quatro anos nas Varas da Infância e da Juventude do Foro de Porto Alegre, como forma de ouvir o depoimento da criança que é vítima de abuso sexual, sendo utilizado atualmente em 10 cidades do Rio Grande do Sul (Canoas, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana).

No depoimento sem dano a criança é entrevistada em sala privada, ao invés de inúmeros depoimentos frente ao juiz, ao promotor, ao réu e ao advogado. A entrevista é realizada por um(a) psicólogo(a) ou um(a) assistente social. O juiz e os demais presentes na sala de audiência vêem e ouvem, por um aparelho de TV, o depoimento da criança. Na sala de audiência, o juiz pode, por comunicação em tempo real com o(a) psicólogo(a), fazer perguntas e solicitar esclarecimentos.

Assim, o depoimento sem dano foi implantado para reduzir o dano (daí o nome da prática) das inúmeras oitivas às quais a criança é submetida no processo de abuso sexual, inclusive frente ao réu (que geralmente é algum familiar). Também objetiva ser prova judicial, uma vez que o CD da entrevista gravada é anexado ao processo.

Segundo dados de agosto de 2006¹, apenas 10% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes resultam em processos na Justiça. Ocorre, por parte da própria família, o ocultamento do fato, que evita o constrangimento dos membros familiares frente ao trauma sofrido pela criança, mantendo a negação do abuso.

Na justificativa do projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, através da deputada Maria do Rosário (PT-RS), encontramos algumas citações que gostaríamos de transcrever, pois nos auxiliam a fundamentar a questão que queremos abordar. “A responsabilização do agressor se dá, inexoravelmente, através de medida judicial (...) a medida judicial advém obrigatoriamente, pelo texto constitucional vigente, de processo judicial, no qual são obrigatórios o contraditório e defesa técnica, o que determina sejam indispensáveis, na produção de prova, o Magistrado, o Promotor de Justiça, o advogado e os servidores de justiça”. Diz o documento que a produção de tal prova, nas condições referidas, não é tarefa fácil por falta de capacitação dos agentes que nela atuam e por inadequação do espaço físico para a realização do inquérito. **A idéia do depoimento sem dano é adotar uma política de redução de danos e “emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor”.** O documento questiona ainda a exposição da criança a quatro, cinco, seis inquirições no

modelo legal vigente, **“buscando evitar não só que tantas exposições ocorram, provocando danos ao depoente, como também que aquela inquirição que poderá embasar a responsabilização do agressor ocorra em tempo muito distante daquele que o fato ocorreu, subtraindo com isso do julgador dados importantes para um correto e isento exame do mérito da acusação”.**

Frente a esta realidade, o Conselho realizou em outubro de 2006, a discussão “Psicologia e as Relações com a Justiça” e também propôs uma mesa-redonda “Depoimento sem Dano: a ética em questão” no Congresso Norte – Nordeste de Psicologia CONPSI, em maio de 2007, como forma de debater o lugar do psicólogo, uma vez que **a inquirição da criança, nos termos propostos, não configura um método de trabalho psicoterápico, nem de entrevista psicológica, ambas resguardadas pelo Código de Ética do Psicólogo.**

Discutimos também quais as conseqüências da inquirição, uma vez que a escuta da criança ocorre como produção de prova, reatualizando o traumático, e não como acolhimento e elaboração da situação invasiva. Estabelecemos como pontos importantes na discussão a verdade da criança, no acontecimento histórico vivencial, e as formas de intervenções possíveis em contraposição à inquirição do psicólogo para produção de provas.

Nossa posição é aprofundar este debate problematizando a prática do psicólogo na forma proposta, entendendo que o objeto da escuta é a criança, na situação de sofrimento que já está imposta pelo abuso. Prática do psicólogo em espaços de intervenções que possibilitem a elaboração da situação traumática do abuso e que se tornam espaços importantíssimos para a criança.

Bárbara Conte

Presidente da Comissão de Ética do CRPRS

¹ Jornal Zero Hora, 11 de agosto de 2006. Caderno Justiça e Cidadania. Porto Alegre.

Violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança

A quem compete produzir a prova?

A condição de sujeito de direitos é uma conquista recente da criança. A infância, historicamente vista como objeto a serviço dos interesses dos adultos, especialmente a partir do século XX, passa a ser compreendida como uma etapa do desenvolvimento humano. Vários documentos internacionais alertam para a sua relevância, desencadeando a revisão das legislações, condutas e procedimentos adotados com o intuito de garantir direitos àqueles que ainda não atingiram dezoito anos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, é o divisor de águas, seguida, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre as diversas manifestações da violência praticada contra a criança, a sexual intrafamiliar envolve maiores dificuldades de manejo, sendo responsável por sequelas que podem acompanhar a sua vida, com reflexos no campo físico, social e psíquico, justificando o envolvimento de profissionais de várias áreas do conhecimento na busca de alternativas de minorar os danos.

É comum a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança vir desacompanhada de vestígios físicos, acarretando para o Sistema de Justiça inúmeras dificuldades para desvendar os comunicados e ocorrências que chegam ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia, assim como as denúncias que aportam nas Varas Criminais e nos litígios que se deflagram nas Varas de Família, através de disputas de guarda e regulamentação de visitas. A inexistência de vestígios físicos, aliada à falta de testemunhas presenciais, uma vez que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança geralmente se dá na clandestinidade, levaram os Tribunais a valorizar a palavra da vítima, favorecendo a sua exposição a inúmeros depoimentos no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do réu.

Exigir da vítima a responsabilidade pela produção da prova da violência sexual, através do depoimento judicial, como costumeiramente se faz, não seria uma nova violência contra a criança? Estaria a criança obrigada a depor? Estes e outros questionamentos precisam ser enfrentados sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral.

Inquirir a vítima com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência, ao forçá-la a reviver situação traumática, renovando o dano psíquico produzido pelo abuso. Enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida em que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos através do seu depoimento, sem qualquer respeito às suas condições de imaturidade. Direito de ser "ouvida", como prevê a Convenção (art. 12), não tem o mesmo significado de ser "inquirida". Considerar a "fala" da criança necessariamente não exige o uso da palavra falada, porquanto o sentido da norma é muito mais amplo, estando a significar a necessidade de respeito incondicional à criança em face de suas condições de desenvolvimento. A inquirição destina-se à produção da prova, podendo levar o abusador, com quem, via de regra, tem laços afetivos, ainda que distorcidos, à cadeia, recaindo sobre ela a responsabilidade pelo evento.

É momento de pensar em mecanismos de averiguar o dano psíquico, situado no campo da proteção à saúde, em substituição à exigência da inquirição da vítima, quando criança, como meio de provar a materialidade, evitando a reedição do trauma já experimentado. Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual pela perícia psicológica ou psiquiátrica, através de profissionais especializados na área da infância, mostra-se



o caminho mais recomendado para assegurar à criança a proteção integral, em sintonia com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/90, reservando-se a medida apenas aos casos em que a criança manifesta o desejo de ser ouvida pela autoridade judicial.

O Sistema de Justiça começa a perceber a relevância do seu papel, repensando procedimentos e investindo em ações abraçadas pelo manto da interdisciplinaridade. Revisar condutas está na pauta das discussões internacionais, não podendo o Brasil aguardar o alerta vindo de outros cantos do mundo para sentir-se autorizado a dar efetividade aos paradigmas impostos pela Carta Maior.

Maria Regina Fay de Azambuja

Procuradora de Justiça, especialista em Violência Doméstica pela USP, mestre em Direito pela Unisinos, professora de Direito Civil na PUCRS, voluntária nos programas de proteção à criança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e do Hospital São Lucas da PUCRS, membro do Comitê de Ética da Faculdade de Psicologia da UFRGS

A Mediação no âmbito das relações entre Psicologia e Justiça

Sob o ponto de vista dos procedimentos judiciais, os antecedentes do que hoje denominamos Mediação são todas as práticas que os seres humanos já utilizaram, ao longo da história da civilização, para dirimir conflitos de forma negociada, com a participação de uma terceira pessoa. Sabe-se da ocorrência dessas práticas mesmo em sociedades nas quais algo que pudesse ser considerado um código jurídico ainda não existia. Mas pode-se dizer que os grandes impulsionadores do processo que veio a estabelecer definitivamente a Mediação como uma alternativa de solução de conflitos nas sociedades contemporâneas foram o vertiginoso aumento no número de demandas judiciais, verificado em meados do séc. XX - especialmente nas sociedades industriais democráticas, em decorrência da valorização dos direitos individuais, das lutas pelos direitos humanos e da tensão nas relações econômicas - e os subseqüentes movimentos da população por uma Justiça menos custosa e mais ágil.

Por outro lado, a partir do ponto de vista das relações entre as ciências psi e a Justiça, a Mediação, integrada ao campo do Direito como hoje se encontra em muitos países do ocidente, é também resultado do incremento da colaboração interdisciplinar nos procedimentos judiciais, especialmente a oriunda das disciplinas psi.

As primeiras aproximações entre o saber psicológico e a ciência jurídica deram-se na área do crime. Entre os focos de investigação da então nascente Psiquiatria científica, no início do séc. XIX, estava a relação entre a doença mental e o crime, numa época em que a compreensão da doença mental não era mais do que incipiente. Passados quase 200 anos desse momento, e apesar dos avanços científicos e das reorientações ideológicas, a relação entre doença mental e crime segue intrigando.

No final do séc. XIX, a pesquisa sobre os aspectos normais do funcionamento da mente (memória, percepção, inteligência, emoções), que marca a fundação da Psicologia científica, proporcionou outras possibilidades de interlocução entre os campos psi e o Direito. Em seguida, a Psicanálise produziu conhecimentos que também ficaram à disposição dessa interlocução.

A Psicologia do Testemunho, voltada para os estudos a respeito da veracidade dos testemunhos nos processos judiciais, foi uma das primeiras áreas de investigação a se consolidar, já no início do séc. XX, na intersecção da Psicologia e do Direito. Derivam desse esforço científico os atuais estudos cognitivos sobre "falsas memórias".

Aos poucos, com o estabelecimento progressivo de conhecimentos sobre desenvolvimento psicológico, personalidade, comportamento e psicopatologia e com o advento de técnicas e instrumentos de investigação e de exame, os saberes psi passaram a ganhar cada vez mais importância junto às áreas jurídicas - e não só no crime, mas especialmente nas áreas da infância e da juventude e da família. Essa colaboração consolidou-se, principalmente, na forma pericial: os conhecimentos psicológicos são aplicados ao campo jurídico, com o propósito de fornecer o esclarecimento de determinadas situações - procedimento considerado auxiliar na decisão judicial.

A partir desse ponto, foi a reflexão crítica a respeito dos exames periciais, do lugar reservado aos sujeitos nestes procedimentos e dos limites desta prática para a elucidação da verdade psíquica e para a resolução dos conflitos o que levou à busca de alternativas para a cooperação entre Direito e Psicologia e à conseqüente redescoberta da Mediação.

Dessa forma, a Mediação representa uma nova maneira de abordar o aspecto psicológico presente nos litígios judiciais, porque propõe, no lugar da pesquisa da verdade que auxiliaria o juiz a pôr termo a uma disputa adversarial, um processo diferente de abordagem dos conflitos, diretamente voltado para sua solução. Demonstrando especial aptidão para lidar com questões próprias do Direito de Família, a Mediação, justamente por reconhecer a importância dos aspectos psicológicos, configura-se como um método para lidar com eles e até para utilizá-los em benefício da construção de uma solução, em vez de concebê-los como objeto de investigação.

Contrariamente ao processo judicial, de natureza adversarial, que parte do princípio de que os interesses dos litigantes são antagônicos e excludentes e que chega a termo com a vitória de um sobre o outro, a Mediação é um dispositivo da ideologia da paz, pois opta por um caminho de conversação direta e supõe a possibilidade de uma solução que leve em conta os diferentes interesses em jogo.

Embora vise à conciliação, hoje assumida como meta também pelo Poder Judiciário, a Mediação não é seu sinônimo. Conciliação é apenas um dos objetivos da Mediação. Além do consenso, a Mediação visa intencionalmente a que a solução encontrada tenha a virtude de ser duradoura, por contar com o compromisso das pessoas envolvidas, mas, ao mesmo tempo, a de ser flexível, para adaptar-se a eventuais mudanças e imprevistos da vida diária, o que só pode ser alcançado se o processo proporcionar às pessoas outros ganhos, tais como reconhecimento de sua própria responsabilidade na produção e na solução dos conflitos, aceitação de diferenças e disponibilidade para o diálogo.

Esses ganhos podem ser obtidos porque o método preconiza o abandono pelas pessoas de uma posição de alienação em favor de uma participação ativa: elas não serão examinadas nem a solução lhes será fornecida por uma autoridade - o protagonismo é transferido dos profissionais para os participantes. Claro que a análise da implicação do sujeito no processo, a partir da noção de função paterna, faz todo o sentido para a compreensão do alcance e dos limites da Mediação.

A necessidade de formação específica para a prática da Mediação é evidente. Eventualmente, a condução de um processo que auxilie pessoas em conflito a encontrar uma solução consensual pode ser feita até intuitivamente, no entanto a exigência, geralmente, vai bem além do bom senso. As dificuldades para lidar com outras pessoas, que caracterizam os litígios, costumam ser atualizações de dificuldades pessoais anteriores, deslocadas de sua origem e encobertas pela oportunidade de atribuição da responsabilidade por sua existência ao outro. São situações complexas que demandam abordagens precisas. Nesses casos, fica inviável a Mediação conduzida por quem não passa por uma formação a respeito do papel do mediador e das técnicas de condução do processo. Na Mediação, está em jogo mais do que a intenção de proporcionar o estabelecimento de uma interlocução produtiva entre duas ou mais pessoas, é preciso auxiliá-las numa espécie de interlocução consigo mesmas, que lhes permita encontrar os motivos que lhes impedem de deixar de ver os outros unicamente como algozes de seus interesses. Por isso, os psicólogos, preparados para o conhecimento da constituição psíquica e para a escuta, estão, em relação a profissionais de outras categorias, privilegiadamente, mas, sem dúvida, não exclusivamente habilitados para a formação em Mediação.

No Rio Grande do Sul, há serviços de Mediação no Foro Central de Porto Alegre, no Gabinete de Psicologia da Defensoria Pública do Estado, em uns poucos serviços de atendimento jurídico prestados por faculdades de Direito, em algumas entidades de classe, em centros de estudo e formação e em alguns consultórios e escritórios particulares. Ainda restrito em comparação ao seu potencial, o espaço para a Mediação no Brasil deverá crescer de forma coerente com seus princípios: como uma alternativa aos processos judiciais e como um recurso para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Marcelo Spalding Verdi

Psicólogo, mestre em Psicologia Clínica (PUCRS), especialista em Psicologia Jurídica (CFP), psicólogo da Defensoria Pública do Estado



Perspectivas da mediação enquanto mecanismo de resolução de conflito

A necessidade de um trabalho interdisciplinar entre profissionais do Direito e psicólogos

A evolução do Estado e do Direito e a avaliação da situação da crise que envolve tanto um quanto outro, bem como os reflexos desta crise na prática judiciária, são parte do contexto o qual não se pode ignorar quando se pretende enfrentar o tema dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a (re)utilização de métodos alternativos ao judiciário não é por acaso. A referida crise que se aloja nas instituições judiciárias, fruto de um movimento crescente de luta pelo acesso à Justiça, numa primeira perspectiva, e, noutra, pela inserção do judiciário numa crise maior que é a crise do Estado, já justificam sua revalorização. Assim, o resgate dos métodos alternativos de resolução de conflitos não pode ser tomado, exclusivamente, como uma tentativa de desafogar o poder judiciário, mas uma tentativa de uma melhor solução para os conflitos latentes na sociedade hoje, buscando uma aproximação dos cidadãos de seus direitos e do exercício dos mesmos, mas principalmente encaminhar uma nova racionalidade na solução dos conflitos sociais.

É determinante, portanto, que tal discussão seja feita sob o prisma de uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, um enfoque da questão que não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial, cedendo espaço para a retomada da utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesta esteira, acreditamos que permeia a efetividade de aproximação real dos cidadãos com seus direitos, um projeto de construção de uma sociedade constituída de homens, conscientes e emancipados, que conheçam seus direitos, que resolvam seus conflitos e que saibam superar diferenças na resolução dos mesmos, ocupando a posição de autodeterminação. Enxergamos na mediação, enquanto mecanismo alternativo de resolução de conflitos, uma via promissora na consecução desta nova racionalidade.

Entendemos a mediação como um instrumento eco-pedagógico-comunicacional de autocomposição de conflitos que visa à democratização do acesso à Justiça e à emancipação social sob os fundamentos de uma ética da alteridade.

A mediação é um instrumento pedagógico na medida em que nos ensina a enfrentar nossos problemas; a descobrir novas formas de lidar com nossos conflitos e, diante deles, a lidar com nossas diferenças; ensina uma nova forma de convivência social, suplantando princípios individualistas e sobrepondo princípios de solidariedade.

É instrumento comunicacional, pois recupera o valor do diálogo. Diante desse caráter dialógico, a mediação permite a retomada de pensamentos e conceitos das partes, a discussão dessas idéias e conceitos e a negociação dos mesmos em busca de uma solução. A mediação é, então, um encontro comunicativo.

A mediação é um instrumento de autocomposição de conflitos, porque são as partes que escolhem resolver seus conflitos através da mediação, sendo, portanto, um mecanismo voluntário. Além de voluntário, é um mecanismo de natureza consensual. Na mediação só se produz solução que seja reflexo do que ambas as partes entendem ser satisfatório.

Ainda que alternativo, a mediação não é excludente do método tradicional. Como o nome diz, é uma alternativa, uma possibilidade a mais a disposição das partes para resolver seus problemas. Daí a ampliação do acesso à Justiça. A mediação possibilita àqueles conflitos que não chegam ao judiciário a oportunidade de serem resolvidos de maneira mais rápida, de forma amigável e, principalmente, com soluções próprias para cada caso concreto. Afinal, a democratização da sociedade tem ligação direta com democratização da Justiça, e esta se dá em dois sentidos: a democratização interna do processo, pela revisão de conceitos, tais como legitimidade das partes e interesse de agir, maior participação dos cidadãos na organização da Justiça, simplificação dos atos processuais; e pela democratização do acesso à Justiça, não só pelo trato da questão econômica, mas também social e cultural, no sentido de esclarecer os cidadãos sobre os seus direitos.

Partindo dessa nova racionalidade emancipatória, a mediação propicia a solução de conflitos por pessoas conscientes de sua capacidade e discernimento para buscarem a satisfação de seus conflitos sem que, para isso, sobreponham princípios de democracia, cidadania e participação acima de interesses individualistas. As partes tornar-se-ão produtoras de sua história a partir do que já viveram e acreditam ter sentido, constituindo a mediação em mecanismo de emancipação social.

A mediação propõe uma nova lógica para a resolução dos conflitos, baseada da ética da alteridade. Isto quer dizer que não há vencidos e vencedores, ganhadores e perdedores, culpados e inocentes; há, sim, sujeitos. Sujeitos que se relacionam, que vivem em sociedade, que podem praticar ideais de autonomia, democracia ou de cidadania sozinhos.

É mister, portanto, que ao pretendermos um acesso à Justiça a partir de uma concepção mais ampla, que enfrentemos uma questão de cunho maior, qual seja, a da consciência social dos operadores jurídicos da necessidade de dialogar e trocar experiências com profissionais de outras áreas de conhecimento, talvez muito mais próximos da prática da mediação do que os operadores do Direito, estes formados a partir de um paradigma liberal-individualista-positivista de equacionar os problemas da sociedade.

É inegável a contribuição que os psicólogos podem dar para uma prática efetiva da mediação e, por isso, não podem ser tomados como meros auxiliares na condução de um processo de mediação, como pretende, nos moldes como vem sendo discutido, o projeto de lei de mediação que tramita no Congresso Nacional*.

É imperioso que retiremos a venda de nossos olhos, enquanto operadores jurídicos, e enxerguemos a complexidade da realidade social à nossa volta. A mediação, enquanto mecanismo interdisciplinar, demanda trabalho conjunto, tanto no pensar quanto no atuar das suas práticas. Profissionais do Direito e psicólogos muito têm a dialogar sobre e a construir, conjuntamente, aquele projeto de sociedade referido anteriormente – uma sociedade mais igualitária, justa e emancipadora – e a mediação pode ser o campo propício para essa aproximação.

Nesse sentido, o trabalho interdisciplinar é necessário. É, também, fundamental, que os profissionais do Direito dispam-se de suas vestes de autoridades de dizer o direito e cubram-se da função que é a de pensar mecanismos melhores de solução de conflitos. A mediação é um deles. E os psicólogos, na medida em que lidam com a face emocional dos conflitos, não podem ser afastados desse processo de construção. Aliás, talvez já estejam muito mais preparados, sob certos aspectos, a atuarem enquanto mediadores!

Sabemos que o trabalho é árduo. Sabemos que os preconceitos com relação à prática da mediação são muitos. Entendemos também que a efetivação de um projeto diferenciado não se dará de forma mágica. Serão necessários desde um trabalho pedagógico de conscientização de cidadania da população, passando pela superação de um paradigma de um “Estado-pai” (que abandona grande parte dos seus “filhos” com uma tranquilidade e eficiência exemplares), para chegarmos, enfim, ao passo determinante que é o de efetiva organização da comunidade, na busca de solucionar seus conflitos, refletindo sua realidade e alcançando a autonomia e a emancipação sob uma ótica de solidariedade, com a qual as pessoas poderão enxergar-se umas nas outras, e isso fará com que a busca por realizações seja baseada numa ética de alteridade e não de individualismo. É a concretização de cidadania construída e exercida por cidadãos conscientes e emancipados, e não uma cidadania formal, garantida em textos legais e decisões judiciais heterônomas. Essa, definitivamente, não é tarefa para um só profissional.

Rosa Maria Zaia Borges Abrão
Mestre em Direito pela Unisinos,
doutoranda em Filosofia do Direito pela USP,
professora da PUCRS

* Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.



O Papel do Perito e do Assistente Técnico no Âmbito da Justiça

A Psicologia Jurídica foi considerada uma área especializada da Psicologia a partir da Resolução CFP nº 14/2000, que institui o título profissional de especialista e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Ela vem sendo construída a partir do estreitamento das relações com os operadores de Direito, que vêm se dando conta de sua importância para a compreensão do sujeito e o contexto em que ocorrem os fatos, bem como um instrumento de auxílio para a definição de medidas e sentenças judiciais. Com isto, conquista espaços gradativos de reconhecimento em um amplo campo de atuação.

As atribuições do Psicólogo estão descritas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, e **cabe ao psicólogo jurídico atuar no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só aos juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios do processo judicial, além de contribuir para a formação, revisão e interpretação das leis.**

Tardiamente, a Psicologia Jurídica vem se firmando como uma disciplina importante na garantia dos Direitos Humanos, na medida em que não há Direito sem Justiça e não há Justiça sem conhecermos profundamente o comportamento e os motivos do homem em sua complexidade.

O Direito utiliza a Psicologia em todas as suas áreas de atuação, do crime ao cível: avaliação de imputabilidade penal, de maus tratos à criança e adolescente, identificação de dano psíquico, auxílio judicial nas varas de família, mediação, acompanhamento a adolescentes infratores, a internos em presídios, Justiça do Trabalho, dentre outros.

No momento, iremos nos dedicar a clarear dois papéis exercidos pelos profissionais psicólogos na área jurídica: o *perito* e o *assistente técnico*.

A diferença entre ambos está descrita no Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 5.869), mais especificamente no Artigo 420 e seguintes. De acordo com a legislação, o *perito* é aquele profissional – especialista em sua área de atuação – nomeado pelo juiz para analisar detalhada e descritivamente um fato que integra um processo judicial em andamento. Portanto, o perito tem como função a análise de variáveis que estão presentes para a ocorrência de uma determinada situação, buscando elucidar pontos obscuros para o profissional de Direito.

Via de regra, quando o juiz solicita o trabalho de um perito, encaminha uma relação de quesitos para serem respondidos objetivamente e que devem acompanhar o laudo. Entretanto, o profissional não pode, simplesmente, se limitar a respondê-los, tendo em vista que a confecção de um laudo deve se subordinar às normas técnicas de elaboração de documentos normatizadas pela Resolução CFP nº 07/2003. Lembremos que a perícia judicial, ainda que tenha especificidades de ordem legal e jurídica – portanto tendo como finalidade atender à demanda judicial – é um processo de avaliação psicológica com objetivos, etapas, metodologia e instrumentos definidos na prática psicológica. Para tanto, deve seguir parâmetros éticos e técnicos, ter consistência teórica e padronização, analisando o funcionamento do indivíduo em um determinado contexto, sem deixar de se ater à sua natureza dinâmica. Em resumo, a perícia é uma avaliação que difere da clínica, dentre outros aspectos, por ter seu foco de atenção tanto no cliente (periciado) quanto no demandante (no caso a Justiça).

Para o processo de avaliação e elaboração do laudo, o psicólogo terá um prazo definido pelo juiz de pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento.

O perito é um profissional da confiança do juiz e poderá se considerar impedido de atuar em um determinado caso por não se sentir habilitado profissionalmente, em razão das questões ali envolvidas, ou para evitar infrações ao Código de Ética da Profissão, cujas diretrizes devem pautar,

também, nossas relações com a Justiça. Desta forma, **uma solicitação do Juiz que vá de encontro aos princípios éticos da profissão pode ser recusada pelo profissional demandado, desde que lhe seja encaminhado um ofício, justificando a impossibilidade de atendê-lo.** Por exemplo, pode-se citar como impedimento ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais, ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação (Código de Ética, artigo 2º, item k).

Considerando que o grau de confiança do juiz e capacidade técnica para atuar como perito são questões de difícil mensuração, por serem de caráter subjetivo, cabe ao psicólogo a avaliação baseada em sua formação moral.

O outro papel previsto no Código de Processo Civil é o de *assistente técnico*, que, de acordo com o Artigo 421, parágrafo 1º, é indicado pelas partes. Assim, tanto quanto o perito, ele deve ter profundo conhecimento técnico sobre as questões abordadas no processo judicial, porém, diferentemente daquele, os assistentes técnicos gozam da confiança das partes (e não do juiz), não estando sujeitos a impedimento ou suspeição (na forma da Lei e não do nosso Código de Ética). Cabe ressaltar que o assistente técnico também fará uma avaliação precisa e minuciosa do objeto em análise, e o resultado de seu trabalho será anexado aos autos do processo, ainda que com o viés de um olhar sensível a uma das partes – portanto parcial – podendo ser um documento de convencimento ao juiz tão importante quanto o laudo do perito oficial.

Por outro lado, a legislação não exige destes últimos a elaboração de um laudo, mas, sim, um parecer, que também tem um prazo exíguo para apresentação. Entretanto, reforça-se que, assim como o laudo, a elaboração do parecer também deve preencher os princípios norteadores de elaboração de documentos técnicos produzidos pelo psicólogo.

Por fim, ambos os papéis – perito e assistente técnico – exigem do Psicólogo profunda competência profissional, constante aperfeiçoamento e atualização científica, além de conhecimento do Direito e legislação. O conhecimento de metodologia e técnicas aplicadas à prática psicológica o permite chegar à compreensão dos fatos de forma clara, objetiva e convincente, tendo a consciência que, não raras vezes, sua palavra está servindo de um instrumento conclusivo para FAZER JUSTIÇA.

Ana Cristina Santos Mitidiero
CRP 07/2678

Psicologia e Justiça

A multiplicidade das práticas e técnicas psicológicas faz intersecções freqüentes com o campo do Direito, sendo cada vez maior na medida em que a sociedade produz uma maior “judicialização” da vida cotidiana, seja na transformação de querela judicial os conflitos da vida privada, seja pelo fato do poder judiciário assumir com certa constância a fiscalização e responsabilização do cumprimento das políticas públicas. Essa intersecção freqüente se expressa nas solicitações que chegam à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul.

O trabalho da Psicologia se coloca como recurso dos sistemas sociais e da regulação dos direitos e da Justiça através da intervenção junto a famílias, a apenados, a portadores de sofrimento psíquico, a crianças e adolescentes, a trabalhadores em geral, entre outros, nos diferentes territórios da prática profissional. As demandas que chegam à COF partem tanto de psicólogos como daqueles que recebem seus serviços.

As solicitações relativas à avaliação psicológica são as mais recorrentes, em grande parte sobre os instrumentos e documentos psicológicos e sobre a atuação do psicólogo como perito (nomeado judicialmente) e como assistente técnico. Essa demanda reflete o lugar preferencial que a Psicologia é requerida pelo poder judiciário, embora seu campo de atuação seja cada vez mais crescente. Novos procedimentos implementados pelos órgãos judiciários, como o “Depoimento sem Dano”, e novos modos de interpretação de relações de trabalho como o “Dano Moral”, têm suscitado uma demanda de orientação à Comissão de Orientação e Fiscalização do CRPRS que, por

sua vez, tem socializado esse debate para toda a categoria através de eventos específicos e de seus veículos de comunicação.

O que se constata é que é uma constante a busca por orientação, tanto quanto a aspectos técnicos como a aspectos políticos e éticos. O que se constata, também, que é necessário que os psicólogos se apropriem da legislação pertinente (por exemplo, as Resoluções sobre a elaboração de documentos psicológicos) e que busquem uma formação técnica que os qualifiquem nas suas relações de trabalho com a Justiça, sempre pautadas pela reflexão com base nos princípios éticos indispensáveis ao exercício profissional.

A Comissão de Orientação e Fiscalização se disponibiliza a estreitar o intercâmbio com a categoria na construção de princípios que atendam às demandas das relações entre a Psicologia e a Justiça, principalmente voltadas ao debate sobre as implicações éticas que estão envolvidas.

Silvana de Oliveira
Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do CRPRS

As demandas no Sistema de Justiça Criminal e o saber/fazer psicológico

As recentes alterações sofridas na Lei de Execuções Penais de 1984 impulsionam a discussão sobre a intervenção do psicólogo junto ao Sistema de Justiça Criminal e sua maneira de atuar frente às demandas do judiciário.

Quando nos interrogamos sobre as conseqüências da prática psicológica no Sistema de Justiça e seus efeitos sobre a vida do apenado, não é difícil constatar que, para responder estas demandas, seja pela falta de estrutura, capacitação ou dificuldades de dialogar com o Direito, o psicólogo muitas vezes se afasta dos princípios éticos que norteiam sua profissão.

A Lei de Execução Penal de 1984 (LEP) determinava que uma das funções do psicólogo perito era de, na Comissão Técnica de Classificação (CTC), acompanhar a execução da pena privativa de liberdade e realizar avaliação da personalidade do preso, de forma a reger a adaptabilidade do seu cotidiano prisional. Com base nestas informações, a CTC proporia à autoridade competente a forma de execução da pena, indicando progressões ou regressões de regime. Ao Centro de Observação Criminológica (COC), local autônomo, caberia a realização de exames periciais e pesquisas com o objetivo de traçar o perfil do apenado. Ambos, CTC e COC, forneciam informações com o intuito de auxiliar decisões dos órgãos judiciais.

Além das atribuições da LEP, o Código Penal atribuía ao perito o dever de realizar prognósticos de não-delinqüência, condição obrigatória para concessão de liberdade condicional no caso de crimes graves.

Contudo, são inúmeros os problemas que surgem desta relação entre Psicologia e Direito Penal. A função do laudo criminológico, elaborado pelas equipes técnicas, seria de ampliar as possibilidades de decisão do juiz, fornecendo elementos para o seu livre convencimento. No cotidiano das práticas punitivas, porém, o que se percebe é uma inversão de papéis. No sistema acusatório, as provas não são sopesadas previamente, possuindo a mesma possibilidade de valoração, cabendo ao juiz sua livre e motivada apreciação. Ocorre que, no processo de execução, pela falta de sintonia entre os discursos do Direito e da Psicologia, o laudo – principalmente com prognóstico negativo – acaba por receber valor maior que as demais provas, o que significa o retorno à prática inquisitória da prova tarifada.

Desta forma, possível perceber que o perito passou a decidir no lugar do juiz, como ensina Foucault. Sua “fala”, longe de atuar como mais uma possibilidade de valoração, torna-se o argumento central da decisão. Nesta confusão de lugares, mais do que a subversão do papel do juiz, encontramos a do trabalho do psicólogo. Avaliações e laudos não têm (ou não deveriam ter) a pretensão de verdade absoluta e definitiva, pois esse modelo diagnóstico se coloca como mera hipótese. Suas implicações no contato com o Direito Penal, contudo, mostraram-se devastadoras, contrariando direitos fundamentais relativos à formação da personalidade do preso, tais como o direito à livre manifestação do pensamento, à intimidade, à vida privada.

Por outro lado, para além do fazer substantivo do psicólogo, no dia-a-dia das instituições públicas, a grande demanda por avaliações criminológicas ocasionou outro grave problema: o excesso de trabalho decorrente do escasso número de profissionais. Excesso de trabalho, escasso número de profissionais e falta de estrutura acabam, materialmente, impedindo que os profissionais efetivem seu trabalho com o apenado, no sentido de reduzir os danos causados pelas instituições carcerárias.

O triste quadro relatado tendia a ser suprimido com a edição da Lei 10.792/03. Embora a finalidade da Lei ter sido de criar o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), houve alteração direcionada a otimizar/modificar o trabalho de psicólogos, visto o entendimento de que a eles não caberia mais a função de emitir laudos/pareceres, mas sim de elaborar, para o apenado, programa individualizado com escopo de tornar menos aflitiva sua pena.

Todavia, no Rio Grande do Sul, a Secretaria de Justiça e Segurança, após criticar violentamente a retirada da obrigatoriedade dos laudos e pareceres criminológicos, apresentou Regimento Penitenciário (Portaria 014, de 21.01.04, DOE 23.01.04) restabelecendo a prática.

Embora nítida a inconstitucionalidade da Portaria – o art. 22, inciso I da CR estabelece que somente o Legislativo Federal pode criar normas desta natureza –, inúmeros juízes e promotores passaram a exigir o laudo, independentemente da revogação de sua obrigatoriedade, produzindo, em realidade, verdadeira burla de etiquetas.



A manutenção da crença nas antigas práticas ofusca qualquer possibilidade de câmbio da realidade. Na verdade, posturas desta natureza parecem apoiar falido modelo carcerário.

Importante, pois, para a discussão do saber/fazer psicológico na execução penal, que se tenha presente: (a) ser inconstitucional a imposição realizada pelos juízes aos psicólogos em realizar o laudo criminológico e (b) não ser objeto do laudo projetar a decisão do juiz, mas apenas fornecer elementos que possam auxiliar na decisão, notadamente aqueles que dizem respeito à condição e à conduta atual, e não futura, do apenado.

Do contrário, esta realidade sugere que a única mudança permitida é aquela sugerida por Lampedusa: a mudança necessária para que tudo permaneça como está.

Salvo de Carvalho

Advogado e Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS

Andrea Beheregaray

Psicóloga e Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS

Paradoxos imanentes à Psicologia Prisional

Como pensar na atualidade a questão da interlocução da Psicologia com a execução penal ou da execução penal com a Psicologia? Tradicionalmente, a Psicologia sempre ingressou nesta área sob o viés avaliativo e pericial, diretamente vinculada à injunção legalista da Lei de Execuções Penais (LEP), bem como de sua concepção de sujeito psicológico centrado, onisciente e racional, marcado por uma ilusória separação interioridade/exterioridade, ao mesmo tempo com possibilidade de apreensão objetiva e exterior, tendo como pano de fundo as pregações positivistas de busca da ordem social. De acordo com tais concepções, não se podia pensar em outra Psicologia inserida na ceara jurídica que não viesse a se judicializar com a incumbência de subsidiar e legitimar as hegemônicas concepções de pena punitiva e retributiva que sempre pautaram a execução penal. Com a falência da pena da prisão e, conseqüentemente, desta lógica psicológica investigativa e explicativa, novas propostas de resistência urgem a fim de amenizar o acentuado processo de deteriorização e degradação humana a que o sujeito preso é exposto constantemente neste ambiente. A interlocução com outras ciências, como a Filosofia e Sociologia, bem como com áreas da Saúde e dos Direitos Humanos mostra-se fundamental numa postura problematizadora do saber/fazer

da Psicologia dentro do sistema prisional. Tal interlocução possibilitaria novas perspectivas de análise que busquem rupturas quanto ao tradicionalmente instituído modo de leitura maniqueísta e individualizador, abrindo para a consideração da complexidade inerente à condição de encarceramento e à problemática da criminalidade na contemporaneidade, tendo como foco não necessariamente o sujeito criminoso, mas o papel criminalizante do próprio sistema prisional e social. Faz-se necessário fugir de visões regulatórias e normativas e instituir novas formas de produção de sentido que visem à promoção da vida dentro do ambiente prisional. Hoje, com todos os avanços em termos de produção de conhecimento na área das políticas públicas, principalmente de saúde, uma das possibilidades seria dar escuta, analisar e problematizar não somente o discurso criminoso, mas os inúmeros dispositivos criminalizantes que circulam pelas relações tanto micro como macrosociais, considerando os efeitos destes, a fim de criar novas formas de configuração dos laços sociais e de concepções de sujeito.

Pedro José Pacheco

Psicólogo, especialista em Psicologia Jurídica (CFP), Mestre em Psicologia Social e Institucional (UFRGS), Doutorando em Psicologia (PUCRS), professor do Curso de Psicologia da URI - Campus Santiago.

Psicologia e Justiça

Breves considerações à luz da atuação do Ministério Público do Trabalho frente à discriminação e ao assédio moral

Em um mundo cada vez mais competitivo e restrito quando se fala em acesso ao mercado de trabalho, por vezes ocorrem práticas que atentam contra direitos dos trabalhadores, como a discriminação e o assédio moral.

A discriminação torna uma pessoa “vulnerável” quando busca o mercado de trabalho. Esta vulnerabilidade se manifesta quando estabelece distinção em razão do **sexo** (doméstica), da **idade** (25 a 30 anos), da **cor** (é mencionada “boa aparência”) ou da **situação familiar** (casado – casal para cuidar de chácara, solteiro, viúvo, com ou sem filhos). Também quando é feita **restrição a gestantes ou mulheres em idade fértil** (sem filhos), em razão do **local de residência** (determinada cidade ou no bairro – é considerado o risco de atraso e o custo do transporte), ou **condições de saúde ou ascendência nacional**. Em qualquer caso, exceto quando a natureza da atividade a ser exercida pública e notoriamente assim exigir, se está diante de uma postura discriminatória. Desnecessário referir que não é tolerada discriminação em razão da **orientação sexual**, mas há casos, como o de uma empresa que não concedia benefícios a companheiros(as) do mesmo sexo do(a) trabalhador(a). Vale mencionar também o caso de uma escola que buscou recrutar bibliotecária com **princípios cristãos**, em flagrante discriminação em razão do gênero e religiosa.

Tais práticas encontram óbice no artigo 373-A da CLT, segundo o qual é vedado: I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. A Lei 9029/95 estabelece que “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, res-

salvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.” No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana firma que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (art. 2º). A Convenção 111 da OIT, por seu turno, estabelece que “discriminação” compreende toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissões.

À luz do sistema legal pátrio, os psicólogos não devem perpetrar ou aceitar prática que sob qualquer forma viole o princípio da não-discriminação, inclusive consoante a Resolução CFP 18, de 19/12/02, que estabeleceu normas em relação a preconceito e discriminação racial. No entanto, não se pode considerar restrição apenas à discriminação racial. Primeiro, pois invocadas na Resolução CFP 18 normas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (ver art. VI e VII). Segundo, pois diversa postura afronta a Constituição Federal. A partir deste conjunto normativo, os psicólogos devem contribuir para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação, não só do racismo, mas de outras formas de discriminação (art. 1); não podem exercer qualquer ação que favoreça a discriminação ou o preconceito, não só de raça ou etnia (art. 2), nem, principalmente, no exercício profissional, deverão se omitir ou adotar postura/prática conivente com práticas discriminatórias criminosas (art. 3). Por fim, os psicólogos não utilizarão instrumento ou técnicas para criar, manter ou reforçar estigmas, estereótipos ou discriminação, e não somente a racial, nem se pronunciarão publicamente nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar preconceitos (arts. 4º, e 6º).

Assédio Moral

Embora não seja uma figura nova nas relações de trabalho, apenas recentemente o assédio moral passou a ser adequadamente estudado. Alguns empregadores, por equívoco

ou deficiente orientação, ou ainda intencionalmente, acreditando no incremento dos lucros e no controle que poderia ser exercido mais facilmente em um ambiente de trabalho dominado pelo temor, não reprimiam, às vezes abertamente, incentivando práticas que hoje são identificadas como assédio. Nesse caldo foi forjado um conjunto de práticas que eram definidas como estratégia de motivação ou como simples brincadeiras.

Em qualquer caso, basta um único trabalhador como “exemplo” para que todo o grupo receba a mensagem que por vezes se pretende passar: fique em seu lugar, não questione, submeta-se, cumpra as metas.

Uma das grandes doutrinadoras, a psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta da família, Marie-France Hiriogoyen, em sua obra “Assédio moral: a violência perversa no cotidiano” (Editora Bertrand Brasil, 3ª Ed. – Rio de Janeiro, 2002, p. 65), apresenta valiosa lição, sendo de todo desejável uma convergência de entendimento entre operadores do Direito e psicólogos:

“por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degrada o ambiente de trabalho.

(...)

O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida, esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior.”

Do ponto de vista da responsabilização, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, determina que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, e o art. 932 do Novo Código Civil estabelece que: “São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não verificada culpa de sua parte.”

No plano prático, o assédio moral caracteriza-se, dentre outras, pela presença de uma ou mais das seguintes características¹:

- I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo/atribuições do trabalhador ou em condições e prazos inexequíveis;
- II - designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;
- III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar, inclusive mediante ofensas verbais, o trabalhador; isolá-lo do contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;
- V - sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do trabalhador;
- VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do trabalhador; e
- VII - expor o trabalhador a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Finalizando, importa marcar que os diversos profissionais que atuam com recursos humanos, dentre eles o psicólogo, podem contribuir para evitar e erradicar toda e qualquer forma de discriminação e de assédio no ambiente de trabalho. Em primeiro lugar não adotando ou tolerando qualquer prática, técnica ou instrumento que favoreça a discriminação; em segundo lugar, orientando o empregador e auxiliando o trabalhador a superar o trauma sofrido.

Viktor Byruchko Junior
Procurador do Trabalho

1 Com base na Lei nº 3921, de 21 de agosto de 2002, do Estado do Rio de Janeiro.

O trabalho voluntário e a ação solidária

A prática do voluntariado social não é novidade na história da humanidade. Mas na sua trajetória recente é possível identificar alguns pontos importantes na configuração deste fenômeno e que nos instigam a questioná-lo enquanto ação política. Destacam-se, inicialmente, as décadas de 70 e 80 do século XX como um momento importante, quando a sociedade civil se organiza para reivindicar, principalmente junto ao Estado, o respeito e ações de promoção dos direitos dos sujeitos sociais e o combate às desigualdades. Ainda no final deste mesmo século, os movimentos sociais organizados, sua luta e sua forma de participação, sofrem transformações e apresentam novos significados para esta prática em uma sociedade caracterizada pela alta velocidade na produção de subjetividades de mercado.

“O caráter tipicamente reivindicatório de seus movimentos vai sendo substituído por um conjunto de ações resolutivas originadas e processadas no interior da própria sociedade civil, configurando, na década de 90, um outro padrão organizativo, cuja característica principal é a ação propositiva.” (Silva, 2004, p.10)¹

Em resumo, a prática se torna “pró-ativa” na implementação de ações e organização de soluções para os problemas com a cidadania. A contribuição social da sociedade civil no planejamento e execução de políticas públicas se torna não somente reivindicatória, mas constitutiva das soluções integrantes da rede de ação, acionando um outro lugar entre o público e o privado. **A ação voluntária, a partir de uma disposição individual, sem que necessariamente tenha vínculos com coletivos organizados, ganha força e significado neste novo modelo de participação política através da ação solidária.**

Entretanto, o que se pode considerar, à primeira vista, uma possibilidade de comprometimento mais efetivo dos indivíduos na medida em que se abrem novos modos e formas de participação direta no encaminhamento das soluções para as injustiças sociais, ao aproximar-se das transformações que acontecem na esfera do capitalismo que experimenta falências, mas imediatamente reage e reestrutura as organizações produtivas e as relações de trabalho que permitem sua soberania, do fortalecimento consequente do Estado mínimo e do recrudescimento de uma produção subjetiva do modo indivíduo, pode se tornar uma prática capturada que reedita um velho modelo de assistencialismo.

Não é necessário dizer que não é uma regra, mas um possível devir que se apóia em algumas constatações. Uma delas é a constituição de uma “solidariedade utilitária” (Silva, 2004)². Ou seja, com este significado de participação responsável que surge a partir do fim do século XX dirigido ao indivíduo e não aos coletivos, com as crescentes dificuldades de inserção no mercado formal de emprego e suas exigências de qualificação, além da necessidade de sustentabilidade das ações sociais que precisam desonerar-se financeiramente, cria-se um terreno fértil e conveniente para uma prática que “serve” a todos. Basta exemplificar com o modo que os acadêmicos ou mesmo profissionais buscam ações voluntárias para complementar sua formação e especialmente para qualificar seu currículo. Mesmo que isto não desqualifique a possibilidade do exercício de uma ação política consistente, esta situação de agregar valor aos seus títulos é um grande risco a que estão submetidas estas ações voluntárias, nas quais o interesse pelo outro, pelo coletivo não é sua razão de ser. Na Psicologia, isto se torna, além de vazio pela perda de sentido, além de uma situação técnica muito questionável, uma irresponsabilidade ética pelo seu efeito produtor de um exercício profissional centrado em si mesmo.

Por falar em ética, outra situação contemporânea apontada por Lipovetsky (2004)³ incrementa a necessidade de análise dos riscos e possibilidades do voluntariado. Embora dirigido ao movimento deflagrado nas empresas e organizações através da responsabilidade social, a concepção de uma “onda ética” atinge a todos nós. O autor destaca aspectos nítidos no funcionamento destas ações que denunciam seus objetivos financeiros e comerciais, caracterizando esta ação como resposta à necessidade de resignificação do capitalismo frente às catástrofes ambientais mundiais e aos reveses do próprio sistema do capital. **Na era pós-industrial, a responsabilidade social das organizações e indústrias estão aliadas à preservação ambiental pela necessidade de manter as possibilidades de exploração e de sobrevivência, a uma quebra da relação entre negócios/**

lucratividade com corrupção e desigualdade e ainda como estratégia de marketing. Junto destes fatores também se notabiliza uma nova forma de apresentação destas organizações frente ao seu empregado, instituindo uma nova relação com o trabalhador, na qual a assimetria não se manifesta somente no poder econômico e do saber, mas no campo da apreço ética, transformada em instrumento de controle dos desejos “politicamente incorretos” para o processo produtivo, desqualificando a vivência do sofrimento. Pois da mesma forma produz um lugar para o voluntarismo correto, com o qual o sujeito não estará – como já aconteceu em outros momentos – expiando sua culpa ou garantindo seu lugar ao céu, mas sim, fortalecendo sua imagem de cidadão participativo, sua prática de profissional consciente mesmo que a implicação com as questões sociais seja significada através de uma ética pasteurizada e de uma política do salve-se quem puder.

Estas considerações não desejam destruir ou tirar a legitimidade das ações solidárias. Pelo contrário, afirmam que a solidariedade esteve sempre presente como uma forma de luta contra a injustiça e a miséria humana e apresenta-se hoje como um paradigma fundamental no encaminhamento das nossas contradições e sofrimentos. Mas alertam que nenhuma prática pode ser naturalizada mesmo que tenha como base uma ação “politicamente correta”, pois, sabemos todos, como demonstra Silva (2005)⁵ que as questões sociais não podem ser tomadas como evidências, mas como problemas produzidos no embate das forças de um determinado tempo histórico. Com isso, questionar a prática voluntária enquanto ação política e suas relações com o individualismo e com o mercado capitalista é um modo de garantir que estas ações possam ser potenciais agenciadoras de novos modos subjetivos, de práticas políticas que permitam o “outro”, produzindo formas mais justas e saudáveis de viver e não estejam capturadas por lógicas que confirmam a injustiça e a distância do outro, na medida em que desoneram a culpa, que reconhecem a (des)implicação de um “voluntariado profissionalizante” e que transformam em passividade resignada a potência da indignação e da solidariedade.

Nelson Rivero

Psicólogo, professor da Unisinos,
presidente da Comissão de Direitos Humanos do CRPRS

1 Silva, Jaqueline O... [et al.] Novo voluntariado social. Teoria e ação. Porto Alegre: Dacasa, 2004.

2 Juremir Machado da Silva – Porto Alegre: Sulina, 2004.

3 Lipovetsky, Gilles. Metamorfoses da cultura liberal: ética, mídia e empresa. Trad.

4 Silva, Rosane N. da. A invenção da Psicologia Social. Petrópolis: Vozes, 2005.

Até quando menores assaltarão nossos adolescentes?

Nos tempos incertos e difíceis nos quais problemas como a violência se multiplicam e a sociedade parece cortejar opções muitas vezes punitivas e vingativas para enfrentá-las, a questão dos adolescentes autores de atos infracionais não tem sido abordada de forma diferente. Parte-se do discurso da impunidade, não considerando o expressivo número de adolescentes privados de liberdade no país. Ataca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acusando-o de permissivo, condenando-o sem direito à defesa, e se constrói o mito de que o aumento da violência esteja relacionado diretamente com essa suposta impunidade e que os adolescentes sejam menos vítimas e mais causadores de crimes e atos violentos. A idéia e o clamor social pelo rebaixamento da idade penal é uma consequência natural. Os números, todavia, apontam o contrário: segundo dados da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, menos de 1% dos homicídios e 4% do total de crimes no Estado são cometidos por adolescentes¹. Outro levantamento do Núcleo de Estudos da Violência do Estado de São Paulo aponta que, entre 1980 e 2002, o número de vítimas de assassinatos na faixa entre 15 e 19 anos no Brasil aumentou 316%. O tema parece atual e merece uma discussão mais cuidadosa.

A campanha midiática pelo rebaixamento da idade penal ganha força a cada novo delito supostamente praticado por um adolescente. O fato do jovem Champinha é exemplar, assim como o do adolescente carioca acusado de matar barbaramente uma criança. Essas notícias e as respectivas análises de especialistas permanecem sendo marteladas com uma prioridade incomum em uma época caracterizada por relações e informações rápidas e virtuais. Porém, outros fatos de igual ou semelhante gravidade simplesmente desaparecem. Na mesma época, também no Rio de Janeiro, uma adolescente moradora de um bairro pobre foi morta por uma bala perdida ao levar a irmã à creche. Isso nos leva a questionar, no mínimo, a parcialidade da sociedade e da mídia em seus julgamentos. As vidas humanas não deveriam ter o mesmo valor? E não deveriam ter igual tratamento? As crianças e os adolescentes são iguais perante a lei e a sociedade?

No Brasil, há uma norma específica que se ocupa das questões relativas às crianças e aos adolescentes: o ECA, que veio substituir o Código de Menores. Para os adolescentes acusados de atos infracionais, prevê dispositivos pelos quais são julgados e, caso sejam considerados responsáveis, recebem medidas sócio-educativas sem ou com privação de liberdade.

Após quase 17 anos de sua aprovação, podem-se avaliar avanços no tratamento dessa parcela da população, sobretudo a descriminalização da pobreza e as garantias processuais para os adolescentes em conflito com a lei. É importante lembrar que, até pouco tempo atrás, adolescentes acusados de delitos e adolescentes abandonados permaneciam em um mesmo espaço físico, durante anos, aguardando uma decisão judicial. Porém, não se pode afirmar que a legislação esteja efetivamente implantada. A quase ausência de políticas públicas que compensem minimamente a situação de pobreza da maior parte da população brasileira, a tímida implantação das medidas sócio-educativas em meio aberto, entre outros fatores, causando o grande número de adolescentes privados de liberdade no Brasil, não obstante o próprio Estatuto definir a medida de internação como excepcional. Cabe relevar um dado: em estados como Bahia, Pernambuco, Acre, Maranhão e Sergipe, o número de adolescentes privados de liberdade é maior que o daqueles que cumprem medidas em meio aberto².

Talvez a mais importante contribuição da lei tenha sido a tentativa de construção de um novo paradigma de atenção à criança e ao adolescente. O ECA rompe com a doutrina da situação irregular, quando a situação isolada de pobreza se constituía base legal para definir a perda do pátrio-poder dos responsáveis, e reafirma a noção da proteção integral, em que todas as crianças e todos os adolescentes são prioridade absoluta e cujo cuidado é dever da família, da sociedade e do Estado. A doutrina do Estatuto baseia-se no princípio segundo o qual todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e deveres compatíveis com sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. Opõem-se, então, a idéia e a prática dos antigos "juizados de menores", que exerciam uma justiça repressora para os pobres e cáldia para os bens nascidos³. Penso, infelizmente, que essa mudança de paradigma não tenha se efetivado integralmente. É importante situar quem são os adolescentes privados de liberdade no Brasil. De acordo com mapeamento realizado em 2002 pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA) e Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), dos cerca de dez mil adolescentes privados de liberdade no Brasil, 90% eram do sexo masculino, 76% na faixa dos 16 aos 18 anos, mais de 60% eram negros, 51% não frequentavam a escola, 49% não trabalhavam e 81% viviam com a família quando do cometimento do delito. Quase 50% não concluíram o ensino fundamental; 85,6% eram usuários de drogas e consumiam, majoritariamente, maconha (67,1%); cocaína/crack (31,3%); e álcool (32,4%)⁴. Esses dados indicam uma correlação importante entre situação econômica, etnia, falta de acesso a políticas de atenção básica e o cometimento de atos infracionais. Todavia, entendo não se tratar de uma determinação, ainda que esses fatores contribuam fortemente nas formas de subjetivação desses adolescentes.

Compreendo o ato infracional como um fenômeno complexo e multifatorial. Mesmo procurando não estereotipar os adolescentes autores de atos infracionais, é impossível deixar de perceber, em suas trajetórias de vida, acontecimentos que se repetem como a fragilidade das referências familiares, o abandono paterno, situações de uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas, a baixa escolarização, maus tratos, negligências e relações permeadas por violências. O que não significa culpabilizar suas famílias e tampouco estabelecer um diagnóstico definitivo segundo o qual jovens que sejam vítimas de tais situações serão autores de ato infracional.

As formas de ser e estar no mundo desses adolescentes parecem, então, construídas essencialmente através de privações de relações, de afetos e de condições materiais. Nessas tra-

jetórias, a ineficiência das intervenções das políticas públicas também se repete. Poderíamos falar, ainda, em uma subjetivação marcada pelo sentimento de estar fora da família, fora da escola, fora das atividades de lazer, fora da possibilidade de obtenção de trabalho e fora de um projeto de futuro. A tentativa de entrada ou de retorno ocorre através de episódios de violência, uso abusivo de droga e, muitas vezes, pela prática do ato infracional. O cometimento do delito assume, então, esse papel paradoxal, pois marca o adolescente como transgressor, como fora da lei e da sociedade e também o inclui, mesmo que às avessas, no mundo contemporâneo.

Por fim, não obstante a sensação de estar chovendo no molhado, nadando contra a corrente, combatendo de forma quixotesca os invisíveis moinhos, ou simplesmente tentando resistir – pois escrevo esse artigo após a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal da diminuição da idade penal de 18 para 16 anos para os crimes ditos hediondos –, ainda considero importante olhar o cotidiano dos adolescentes considerados autores de ato infracional e o sistema que os atende, para combater a falsa idéia de que Estatuto somente protege o adolescente que comete um delito. Ao contrário, ele estabelece procedimentos jurídicos claros, e muitas vezes as decisões são mais severas do que para um adulto acusado pelo mesmo fato. E voltando ao título do presente artigo, infelizmente ele foi retirado de uma manchete de um noticiário, ao relatar um episódio no qual um adolescente, ao ser acusado de assaltar outro da mesma idade nas dependências de um shopping center, imediatamente perdeu essa condição e passou a ser nominado como menor. Evidentemente, era pobre; talvez, se não fosse, recebesse outro tratamento. Portanto, parece que permanecemos construindo diferentes infâncias e adolescências. Para os pobres ainda são as menores perspectivas, as menores possibilidades, as menores escolas e, portanto, para eles, as alternativas propostas são o recrudescimento da legislação, a criminalização, o encarceramento e o desterro social. A utilização da expressão menor não é um simples detalhe, pois, para a ampla parcela da população brasileira, a triste marca é ser de menor. Permanece nas subjetividades do brasileiro justamente a idéia da menor importância, da desqualificação. Não obstante o ECA ter retirado essa expressão do texto da legislação em 1990⁵, pode-se observar que para a mídia os pobres, negros, abandonados, vítimas de violência e autores de atos infracionais permanecem sendo menores. Já para os integrantes da classe mais favorecida, trata-se de crianças, adolescentes ou jovens. É, portanto, o rebaixamento da idade penal, que acaba sendo uma saída natural, consequência de um mundo de relações cada vez mais desiguais e excludentes. Não existiriam outros caminhos?

Especificadamente dos adolescentes autores de ato infracional, poderíamos começar por analisar as reais condições de implementação das medidas sócio-educativas sem privação de liberdade, como também a qualidade dos programas já existentes. O ECA precisa ser cumprido, além da intenção e do discurso, no sentido de que os cuidados com as crianças e com os adolescentes brasileiros sejam efetivamente uma prioridade. E sobre o sistema de atendimento e de justiça para os adolescentes em conflito com a lei, não há dúvidas da necessidade de adequação e transformação. Tenho a certeza de que trajetórias de vida tão difíceis e repletas de perdas, faltas e privações não possam ser alteradas sem o respeito à singularidade e com a simples e vingativa alternativa da privação da liberdade para os que já foram privados de tantas outras coisas.

Ana Luiza de Souza Castro

Psicóloga do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, mestre em Psicologia (PUCRS)

1 Revista Carta Capital, edição 444 de 16 de maio de 2007.

2 Teixeira, Maria de Lurdes (2005) Considerações Teóricas: Até quando? In Relatório Final do projeto Medidas Sócio-Educativas em meio aberto. O Adolescente e o futuro: nenhum a menos. Conselho Federal de Psicologia e Secretaria Especial de Direitos Humanos, Brasília.

3 Saraiva, João Batista Costa (2003) Adolescentes em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

4 Instituto de Pesquisa Econômica & Departamento da Criança e do Adolescente (2005). Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Sócio-Educativas, Brasília

5 Coimbra, Cecília (2001) Operação Rio: o mito das classes perigosas. Rio de Janeiro: Oficina do Autor

